

CARF

ESTRUTURA ATUAL E ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS



DENISE LUCENA CAVALCANTE
Gramado-RS, 25 /06/2010

HISTÓRICO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

- 1924 – Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda
- 1927 - Conselhos de Contribuintes dos Impostos sobre Consumo
- 1934 - 1º e 2º Conselhos de Contribuintes e o Conselho Superior de Tarifas
- 1964 - 3º e 4º Conselhos de Contribuintes
- 1977 - Conselhos de Contribuintes - 1º, 2º, e 3º Conselhos
- 1979 - Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF
- **2009 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (MP nº 449/2008)**

O PAF NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
 - CONTEXTO ATUAL DO PODER JUDICIÁRIO
- **NOVOS PARADIGMAS DO PODER EXECUTIVO**
 - INTERPRETAÇÕES CONTEMPORÂNEAS
 - NECESSIDADES DE NOVAS REFLEXÕES

DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º. (...);

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

REFLEXÃO: POR QUE NÃO É POSSÍVEL A DEFESA ORAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA?

SOBRE A ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

- **SUMULA CARF N. 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

- **Portaria MF n. 256, de 22/06/2009**

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação o deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

***REFLEXÃO: EXISTE IMPEDIMENTO CONSTITUCIONAL
PARA ESTA ANÁLISE?***

FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



COMPOSIÇÃO DO CARF

CARF

1ª SEÇÃO

IRPJ-CSLL-IRRF-
SIMPLES e
demais tributos reflexos

2ª SEÇÃO

IRPF-ITR
CONT. PREVID.

3ª SEÇÃO

PIS/PASEP-COFINS
IPI-IOF-CIDE-II-IE

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CSRF

```
graph TD; CSRF[CSRF] --- T1[1ª TURMA]; CSRF --- T2[2ª TURMA]; CSRF --- T3[3ª TURMA];
```

1ª TURMA

2ª TURMA

3ª TURMA

COMPETÊNCIA DO PLENO DA CSRF: UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES DAS TURMAS

- O Pleno da CSRF poderá aprovar resoluções com vista à uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF.
 - A matéria a ser levada ao Pleno se resumirá à divergência, em tese, entre posições de duas turmas da CSRF.
 - Cabe, ainda, ao Pleno da CSRF, por proposta do Presidente, dirimir controvérsias sobre interpretação e alcance de normas processuais aplicáveis no âmbito do CARF.
- As resoluções de que trata este artigo vincularão as turmas julgadoras do CARF.**

SÚMULAS

PORTARIA CARF Nº 69 DE 15.07.2009

As decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros.

Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) a edição de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

Do Quorum para Aprovação: 2/3 da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

SÚMULA

- As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.
- A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal do Brasil.
- A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos.

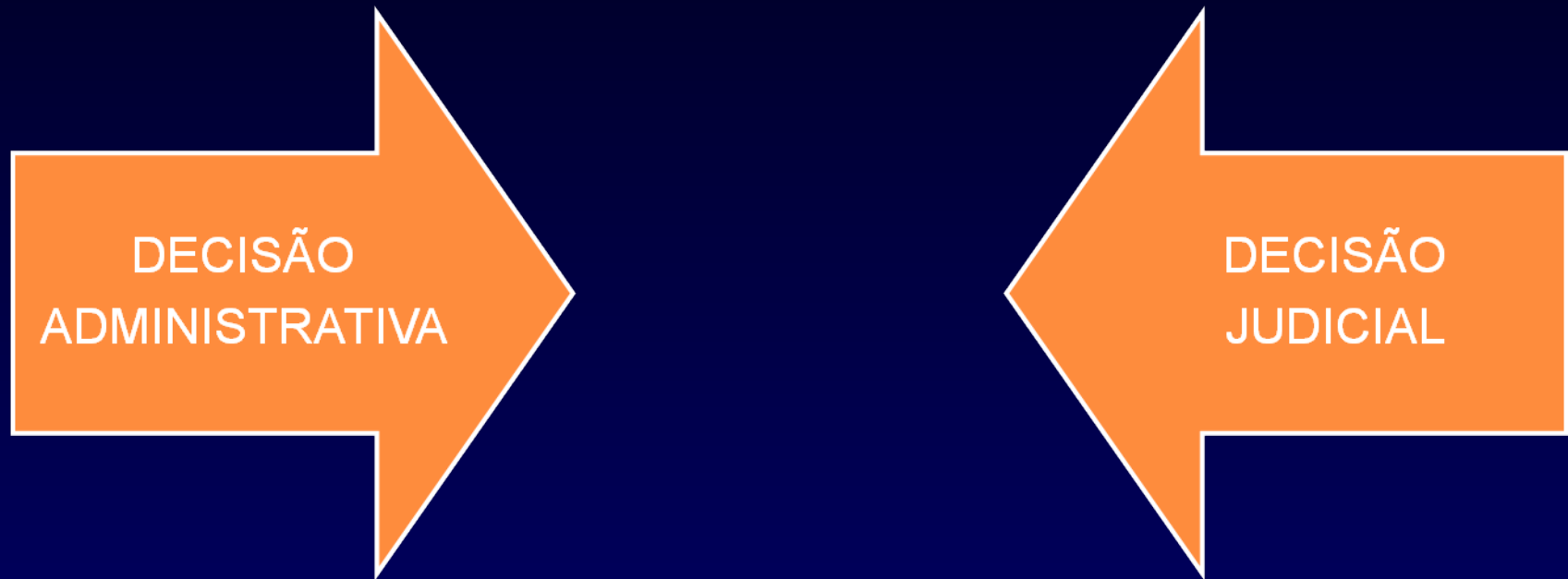
SÚMULA – EFEITO VINCULANTE

PORTARIA CARF N. 69/2009

Da Extensão do Efeito Vinculante Aos Órgãos Fazendários

Art. 10. Por proposta do Presidente do CARF, do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica de nível nacional, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

CONFLITOS DE DECISÕES



RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- **SÚMULA CARF N. 1** – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento, de matéria distinta constante do processo judicial.

RECURSOS

RECURSO DE OFÍCIO

- **PORTARIA MF N. 3, de 03.01.2008.**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

REVISÃO JUDICIAL DA DECISÃO DEFINITA DO CARF

REVISÃO JUDICIAL DA DECISÃO DEFINITA DO CARF.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA

1. Em observância ao princípio da segurança jurídica, o administrado não pode ficar a mercê de posterior revisão de decisão definitiva em processo administrativo regularmente prolatada.

2. Recurso especial improvido.”

STJ - Resp nº 573.358–CE, DJ 6/12/2006

RESOLUÇÕES

As resoluções do Pleno, com vista à uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF poderão ser provocadas pelo:

I - Presidente e pelo Vice-Presidente do CARF;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretário da Receita Federal do Brasil; e

IV - Presidente de confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional e de central sindical, habilitadas à indicação de conselheiros.

RESOLUÇÕES

A matéria a ser levada ao Pleno se resumirá à divergência, em tese, entre posições de duas turmas da CSRF.

As resoluções serão aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros.

As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão os demais órgãos julgadores do CARF.

A manifestação das centrais sindicais limitar-se-á às matérias relativas às contribuições previdenciárias.

PAPEL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Art. 81 – Atuarão junto ao CARF, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PFN {

- Contrarrazões aos recursos voluntários – 30 dias**
- Embargos de declaração – 5 dias**
- Vista dos autos – 15 dias**

CASOS CONCRETOS

- Súmula CARF N. 11 – Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
- ***REFLEXÃO: E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO?***

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E SUA INFLUÊNCIA NO STJ

- Súmula CARF N. 42 – NÃO INCIDE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO.
- STJ vem adotando a mesma linha do CARF.

REFLEXÃO FINAL

- *QUAL O NOVO PAPEL DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS NO BRASIL NESTE SÉCULO XXI?*

FIM. OBRIGADA.

E-mail: deniluc@fortalnet.com.br